



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 20 de outubro de 2021
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2021/0330 (NLE)**

**13050/21
ADD 1**

**ACP 95
WTO 242
COAFR 296
RELEX 875
UD 253**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	20 de outubro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, secretário-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 637 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio e do Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas instituídos pelo Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro, no que respeita à adoção prevista do regulamento interno do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio e do regulamento interno do Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas, respetivamente

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 637 final – ANEXO.

Anexo: COM(2021) 637 final – ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 20.10.2021
COM(2021) 637 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio e do Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas instituídos pelo Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro, no que respeita à adoção prevista do regulamento interno do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio e do regulamento interno do Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas, respetivamente

APÊNDICE 1

Projeto de DECISÃO n.º [...]

DO COMITÉ ESPECIAL PARA AS ALFÂNDEGAS E A FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

relativo ao seu regulamento interno

O COMITÉ ESPECIAL PARA AS ALFÂNDEGAS E A FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO,

Tendo em conta o Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro, («Acordo»), assinado em Kasane, em 10 de junho de 2016, nomeadamente o artigo 50.º, n.º 2, alínea f),

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

O regulamento interno do Comité Especial para as Alfândegas e Facilitação do Comércio consta do Anexo.

A presente decisão entra em vigor em ...

Feito em: ... em .

REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ ESPECIAL PARA AS ALFÂNDEGAS E A FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO

Artigo 1.º

Composição e presidência

1. O Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio, criado em conformidade com o artigo 50.º do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro («Acordo»), exerce as suas funções como previsto no artigo 50.º do Acordo.
2. Para efeitos do presente regulamento interno, o termo «Partes» corresponde à definição estabelecida no artigo 104.º do Acordo.
3. Tal como previsto no artigo 50.º, n.º 1, do Acordo, o Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio é composto por representantes das Partes.
4. Tal como previsto no artigo 50.º, n.º 4, do Acordo, o Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio é presidido alternadamente por um funcionário da Comissão Europeia e por um funcionário dos Estados do APE SADC. A primeira reunião do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio será copresidida por um funcionário da Comissão Europeia e por um funcionário dos Estados do APE SADC.
5. O mandato correspondente ao primeiro período tem início na data da primeira reunião do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio e termina em 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 2.º

Reuniões

1. O Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio reúne-se uma vez por ano ou a pedido de qualquer das Partes. As reuniões realizam-se alternadamente em Bruxelas ou no território de um dos Estados do APE SADC, salvo acordo em contrário das Partes.
2. Salvo acordo em contrário das Partes, as reuniões do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio são convocadas pela Parte que assegura a presidência, após consulta da outra Parte.

Artigo 3.º

Observadores

O Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio pode decidir convidar observadores numa base *ad hoc* e determinar quais os pontos da ordem do dia a que estes terão acesso.

Artigo 4.º

Secretariado

1. A Parte anfitriã da reunião do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio assegura o secretariado.
2. Sempre que a reunião tiver lugar por via eletrónica, a Parte que exerce a presidência assegura o secretariado.

CAPÍTULO II

FUNCIONAMENTO

Artigo 5.º

Documentos

Sempre que as deliberações do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio se basearem em documentos de apoio escritos, estes são numerados e difundidos pelo seu secretariado como documentos do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio.

Artigo 6.º

Notificação e ordem de trabalhos das reuniões

1. O secretariado notifica as Partes da convocação de uma reunião e solicita contributos para a ordem de trabalhos, o mais tardar, 30 dias antes da reunião. Em caso de questão urgente e/ou circunstâncias imprevistas a ponderar, a reunião pode ser convocada num prazo mais curto.
2. O secretariado do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio estabelece uma ordem de trabalhos provisória para cada reunião. A ordem de trabalhos é enviada pelo secretariado ao presidente e aos membros do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio, o mais tardar, 14 dias antes do início da reunião.
3. A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos que foram objeto de um pedido de inclusão apresentado ao secretariado do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio por uma das Partes.
4. A ordem de trabalhos é aprovada pelo Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio no início de cada reunião. Além dos pontos constantes da ordem de trabalhos provisória, podem ser inscritos outros pontos, mediante acordo entre as Partes.
5. Com o acordo das Partes, o presidente do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio pode convidar peritos para assistirem às reuniões, a fim de prestarem informações sobre questões específicas.

Artigo 7.º

Ata da reunião

Salvo acordo em contrário das Partes, a ata de cada reunião é exarada pelo secretariado do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio e aprovada no final de cada reunião.

Artigo 8.º

Decisões e recomendações

1. O Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio adota consensualmente decisões ou recomendações nos casos previstos no Acordo ou sempre que tais poderes lhe tenham sido delegados pelo Conselho Conjunto ou pelo Comité do Comércio e Desenvolvimento.
2. Sempre que, por força do Acordo, o Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio tenha competência para adotar decisões ou recomendações, ou sempre que tais poderes lhe tenham sido delegados pelo Conselho Conjunto ou pelo Comité do Comércio e Desenvolvimento, esses atos são designados «Decisão» ou «Recomendação», respetivamente, nas atas das reuniões. O secretariado do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio deve atribuir a todas as decisões ou recomendações aprovadas um número de ordem, a data de adoção e uma descrição do seu objeto. Cada decisão ou recomendação prevê a data da respetiva entrada em vigor.
3. Na eventualidade de um dos Estados do APE SADC não estar presente, as decisões e/ou recomendações da reunião devem ser-lhe comunicadas pelo secretariado. O Estado do APE SADC deve apresentar uma resposta por escrito no prazo de dez dias de calendário a contar do envio das decisões e/ou recomendações, indicando as decisões e/ou recomendações com as quais não estiver de acordo, incluindo os respetivos motivos. Na ausência da referida resposta escrita no prazo de dez dias de calendário, as decisões e/ou recomendações são consideradas adotadas. Caso o Estado do APE SADC que não compareceu não concorde com as decisões e/ou recomendações, aplica-se o procedimento do n.º 4.
4. Durante o período que decorre entre as reuniões, o Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio pode aprovar decisões e recomendações através de procedimento escrito, se ambas as Partes assim o acordarem. O procedimento escrito consiste numa troca de notas entre os representantes das Partes.
5. As decisões e as recomendações adotadas pelo Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio devem ser autenticadas através de cópia autenticada assinada por um representante da União Europeia e por um representante dos Estados do APE SADC.

Artigo 9.º

Acesso do público

1. Salvo decisão em contrário, as reuniões do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio não são públicas.
2. Qualquer das Partes pode decidir publicar as decisões e recomendações do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10.º

Despesas

1. Cada Parte suporta as respetivas despesas decorrentes da participação nas reuniões do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio, tanto no que se refere a pessoal, viagens e ajudas de custo, como no que diz respeito a despesas postais e de telecomunicações.
2. As despesas decorrentes da organização de reuniões, da prestação de serviços de interpretação e da reprodução de documentos são custeadas pela Parte anfitriã das reuniões.

Artigo 11.º

Alteração do regulamento interno

O presente regulamento interno pode ser alterado por escrito por decisão do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio, em conformidade com o artigo 8.º.

APÊNDICE 2

Projeto de DECISÃO n.º [...]

DO COMITÉ ESPECIAL DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E COMÉRCIO DE VINHOS E DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS

relativo ao seu regulamento interno

O COMITÉ ESPECIAL DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E COMÉRCIO DE VINHOS E DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS

Tendo em conta o Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro, («Acordo»), assinado em Kasane, em 10 de junho de 2016, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 5, do Protocolo n.º 3 do Acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

O regulamento interno do Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas consta do Anexo.

A presente decisão entra em vigor em ...

Feito em: ... em .

REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ ESPECIAL DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E COMÉRCIO DE VINHOS E DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS

CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO

Artigo 1.º

Composição e presidência

1. O Comité Especial das Indicações Geográficas e Comércio de Vinhos e de Bebidas Espirituosas («Comité Especial») criado nos termos do artigo 13.º do Protocolo n.º 3 do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro («Acordo»), exerce as suas funções nos termos desse artigo.
2. Para efeitos do presente regulamento interno, o termo «Partes» corresponde à definição estabelecida no artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo, a saber, a África do Sul e a UE.
3. O Comité Especial será constituído por representantes das Partes.
4. As reuniões do Comité Especial são presididas alternadamente por um funcionário da Comissão Europeia e por um funcionário da África do Sul.
5. O mandato a que se refere o n.º 4 corresponde ao primeiro período e tem início na data da primeira reunião do Comité Especial e termina em 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 2.º

Reuniões

1. O Comité Especial reúne-se regularmente uma vez por ano e a pedido de qualquer das Partes. As reuniões realizam-se alternadamente em Bruxelas ou no território de um dos Estados do APE SADC, salvo acordo em contrário das Partes.
2. Salvo acordo em contrário das Partes, as reuniões do Comité Especial são convocadas pela Parte que assegura a presidência, após consulta da outra Parte.
3. As Partes podem decidir realizar as reuniões do Comité Especial por via eletrónica.

Artigo 3.º

Observadores

O Comité Especial pode decidir convidar observadores para participar nas suas reuniões numa base *ad hoc* e pode determinar quais os pontos da ordem de trabalhos a que estes terão acesso.

Artigo 4.º

Secretariado

1. A Parte anfitriã da reunião do Comité Especial assegura o secretariado do Comité Especial («secretariado»).
2. Sempre que a reunião tem lugar por via eletrónica, a Parte que exerce a presidência assegura o secretariado.

CAPÍTULO II

FUNCIONAMENTO

Artigo 5.º

Documentos

Sempre que as deliberações do Comité Especial se basearem em documentos de apoio escritos, estes são numerados e difundidos pelo Secretário como documentos do Comité Especial.

Artigo 6.º

Notificação e ordem de trabalhos das reuniões

1. O secretariado notifica as Partes da convocação de uma reunião e solicita contributos para a ordem de trabalhos, o mais tardar, 30 dias antes da reunião. Em caso de questão urgente ou circunstâncias imprevistas a ponderar, a reunião pode ser convocada num prazo mais curto.
2. O secretariado elabora uma ordem de trabalhos provisória para cada reunião. Esta é enviada pelo secretariado ao presidente e aos membros do Comité Especial, o mais tardar, 14 dias antes da reunião.
3. A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos que foram objeto de um pedido de inclusão apresentado ao secretariado por uma das Partes.
4. A ordem de trabalhos é aprovada pelo Comité Especial no início de cada reunião. Além dos pontos constantes da ordem de trabalhos provisória, podem ser inscritos outros pontos, mediante acordo entre as Partes.
5. Com o acordo das Partes, o presidente do Comité Especial pode convidar peritos para assistirem às suas reuniões, a fim de prestarem informações sobre questões específicas.

Artigo 7.º

Ata da reunião

Salvo acordo em contrário das Partes, a ata de cada reunião é exarada pelo secretariado e aprovada no final de cada reunião.

Artigo 8.º

Decisões e recomendações

1. Nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do Protocolo n.º 3 do Acordo, o Comité Especial pode formular recomendações e adotar decisões por consenso nos casos previstos no Protocolo n.º 3 do Acordo.
2. Sempre que, por força do Protocolo n.º 3 do Acordo, o Comité Especial tenha competência para adotar decisões ou recomendações, ou sempre que tais poderes lhe tenham sido delegados pelo Comité do Comércio e Desenvolvimento, esses atos são designados «Decisão» ou «Recomendação», respetivamente, nas atas das reuniões nos termos do artigo 7.º. O secretariado atribui a todas as decisões ou recomendações adotadas um número de ordem, a data de adoção e uma descrição do seu objeto. Cada decisão ou recomendação prevê a data da respetiva entrada em vigor.

3. Durante o período que decorre entre as reuniões, o Comité Especial pode adotar decisões ou recomendações através de procedimento escrito, ou por via eletrónica, se as Partes assim o acordarem. O procedimento escrito consiste numa troca de notas entre os representantes das Partes.
4. As decisões e as recomendações adotadas pelo Comité Especial são autenticadas através da assinatura de dois exemplares do original por um representante da UE e por um representante da África do Sul.

Artigo 9.º

Acesso do público

1. As reuniões do Comité Especial não serão públicas, exceto decisão em contrário pelas Partes.
2. As Partes podem decidir publicar as decisões e recomendações do Comité Especial.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10.º

Despesas

1. Cada uma das Partes suporta as despesas decorrentes da sua participação nas reuniões do Comité Especial, tanto no que se refere a pessoal, deslocações e ajudas de custo, como no que diz respeito a despesas com correspondência postal e telecomunicações.
2. As despesas decorrentes da organização de uma reunião, da prestação de serviços de interpretação e da reprodução de documentos são custeadas pela Parte anfitriã da reunião.

Artigo 11.º

Comité do Comércio e Desenvolvimento

O Comité Especial reporta ao Comité de Comércio e Desenvolvimento.

Artigo 12.º

Alteração do regulamento interno

O presente regulamento interno pode ser alterado por escrito por decisão do Comité Especial, adotada em conformidade com o artigo 8.º.